



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447417

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO 2753

Apelação Cível Processo nº **1009927-96.2024.8.26.0077**

Relator(a): **PEDRO FERRONATO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 393/396, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na demanda e condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 500,00.

Sustenta o réu-apelante, em síntese, que a r. sentença recorrida merece reforma, ao argumento de que a parte autora carece de interesse processual, por haver ajuizado a presente demanda sem o esgotamento da via administrativa. Alega, ainda, que a presente lide é temerária, tendo em vista a reiteração de ações supostamente padronizadas pela parte adversa, o que, a seu ver, compromete a verossimilhança das alegações iniciais. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial e com a condenação da demandante à prática de litigância de má-fé (fls. 399/406).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Pois bem.

Verifica-se, em sede de juízo de admissibilidade, que o recurso é tempestivo e foi devidamente contrariado (fls. 422/426). Contudo, foi interposto com recolhimento **insuficiente** das custas de preparo (fls. 410/411), razão pela qual foi oportunizada à parte apelante, por meio do despacho de fls. 440, a possibilidade de complementação do valor devido, nos termos da legislação processual vigente.

Não obstante regularmente intimado, o apelante limitou-se a requerer dilação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa plausível ou documentação hábil a amparar a pretensão, deixando, portanto, de cumprir a determinação judicial.

Como é cediço, de acordo com o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o(a) recorrente, **ao interpor recurso de apelação**, deverá recolher o valor do preparo e do porte de remessa e retorno, sem o quê, não será possível o conhecimento do recurso, de modo que ele será julgado deserto.

Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]”

Nessa esteira:

“O preparo consiste no recolhimento das custas necessárias para cobrir as despesas relativas ao processamento de um recurso. Abrange inclusive o valor atinente ao porte de remessa e retorno, entre os órgãos a quo e ad quem. É um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos – rectiu, de alguns deles, uma vez que o preparo não é devido para determinadas espécies recursais ou para determinados litigantes (v. n. 3, adiante). Segundo o artigo 1.007, caput, quando cabível preparo, sua comprovação precisa ser feita no ato da interposição, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Deserção é a falta de preparo recursal ou de sua comprovação. De nada adianta o recorrente ter realizado o preparo, se o respectivo comprovante não for apresentado no ato de interposição. Em qualquer caso, seja de falta de preparo ou de ausência de oportuna demonstração de sua realização, a consequência aplicável será a mesma: deserção e consequente não conhecimento do recurso. [...]”¹

Já o § 2º do mencionado dispositivo legal dispõe que: *“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”*

¹ Comentários ao Código de Processo Civil, Cássio Scarpinella Bueno, pág.396/397, 1ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não resta outra solução senão a de declarar deserto o presente recurso de apelação, uma vez que não foram cumpridos os requisitos legais necessários para seu prosseguimento.

Isso posto, **não se conhece do recurso**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator